



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010392/98-36  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.964  
RECURSO Nº : 121.558  
RECORRENTE : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES E  
OUTRO/VASP  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**TRÂNSITO ADUANEIRO.**

Não comprovação das conclusões dos trânsitos de que trata.

**INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece dos recursos interpostos pelas empresas aéreas interessadas - TAP e VASP - por terem sido protocolados intempestivamente, na Repartição de Origem.

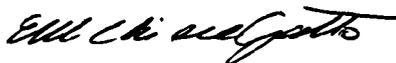
**RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**07 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.558  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.964  
RECORRENTE : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES E  
OUTRO/VASP  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relatório da Decisão de primeira instância administrativa (fls. 254/255):

“Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 10, para exigência de I.I., I.P.I., multa sobre o I.I. (Artigo 44 da Lei 9.430/96), multa sobre o I.P.I. (Artigo 45 da Lei 9.430/96), multa por falta de GI (Artigo 526, inciso II, do RA/85) e juros de mora sobre os impostos lançados, em razão de não conclusão de trânsito aduaneiro iniciado na ALF/AISP. O Auto de Infração refere-se às mercadorias da DTA 93011888-0 (fl. 79), registrada em 16/11/93, AWB 047-4261 2791, conforme as informações de fl. 09, com origem na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo e destino na Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, MG.

A fiscalização redigiu o documento de folhas 26 a 32, antes da autuação, onde esclarece detalhadamente os procedimentos adotados para o caso em tela, tais como base de cálculo do tributo e intimação do contribuinte a prestar esclarecimentos. Foram lavrados três autos de infração para as diversas DTA's realizadas pelos autuados nestes processos. Os outros 02 (dois) processos, além do presente, são os de números 10814.010393/98-07 e 10314.010394/98-61.

Em sua defesa (fls. 220/222), a VASP alega que:

1. Preliminarmente, a cobrança não é válida, pois está sendo apresentada ao contribuinte (TAP) e ao responsável solidário (VASP) ao mesmo tempo. O artigo 124 do CTN prevê que a solidariedade não comporta benefício de ordem, o que significa que o crédito tributário que vier a ser apurado somente pode ser cobrado ou do contribuinte ou do devedor solidário, à

*ELIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.558  
ACÓRDÃO N° : 302-34.964

escolha da administração, mas nunca de ambos ao mesmo tempo.

2. De toda forma, a exigência é indevida porque as mercadorias referentes ao AWB 047-4261 2791 foram devidamente atracadas na Alfândega de destino em 11/11/93 e atestadas, na mesma data, pela autoridade alfandegária. Para comprovar tal afirmação, anexa a Ficha de Controle de Cargas (FCC), com sua conclusão devidamente atestada pela fiscalização da alfândega de Confins e cuja cópia foi devidamente autenticada por aquela repartição (fl. 226).
3. Requer que seja cancelada a exigência em questão, tendo em vista que não pairam quaisquer dúvidas sobre a conclusão do trânsito aduaneiro.

O outro atuado, Transportes Aéreos Portugueses (TAP) interpôs a defesa de fls. 229 a 233, onde alega que:

1. A cobrança da multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro não procede porque a repartição de destino não colocou a data correspondente da devolução das torna-guias, quando então começaria a correr o prazo de 15 dias para a comprovação da conclusão do trânsito. Assim sendo, não estando indicada tal data não há como alegar atraso na comunicação da conclusão do trânsito. Os documentos comprobatórios encontram-se às fls. 08, 60 e 69.
2. Quanto à DTA 93010613-0, a multa está sendo cobrada em duplicidade pois consta em dois autos de infração.
3. Com referência à DTA 93011888-0, a base de cálculo para a cobrança está equivocada eis que a TAP anexou a FCC que comprova a conclusão do trânsito, bem como o AWB que identifica a mercadoria transportada. Todos os elementos para o cálculo da multa estão presentes nos autos, valendo dizer que este é o único caso em que procede a multa, porém esta deve ser calculada da mesma forma que foram calculadas as multas das demais DTA's.

*EMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.558  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.964

4. A empresa invoca o Ato Declaratório Normativo 20/97, requerendo que quaisquer valores cobrados pela Inspetoria sejam encaminhados à VASP, empresa aérea nacional.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/SPO Nº 000497, de 21/03/00 (fls. 254/260) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“TRÂNSITO ADUANEIRO.

Os tributos incidentes na importação, bem como as respectivas multas de ofício e a multa do controle das importações pela falta de GI são devidos quando o trânsito aduaneiro não for concluído.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimadas da Decisão singular (AR's às fls. 261- v. e 263- v.), as transportadoras interpuseram recursos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em sua defesa para a segunda instância administrativa, VASP apresentou os seguintes argumentos (fls. 265/268):

1. A Recorrente foi atuada solidariamente com a TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A – TAP – devido a não conclusão do trânsito aduaneiro de determinadas cargas transportadas.
2. A Interessada está sendo acusada de não devolver à repartição de origem as Torna-Guias das DTA's devidamente atestadas, valendo notar que os fatos ocorreram no ano de 1993, época em que imperava o caos administrativo nas dependências alfandegárias, sendo raras as vezes que os fiscais devolviam aos transportadores as Torna-Guias atestadas.
3. Em tais casos, a prova é certamente impossível ao contribuinte, mas muito fácil de ser realizada pela autoridade administrativa, pois basta uma consulta em seus controles internos para certificar que, além, da VASP, todas as demais congêneres já foram e continuam sendo acionadas em diversas ações fiscais, em decorrência dos fatos àquela época ocorridos.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.558  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.964

4. Daí se pode ter a idéia de que algo de muito estranho estava ocorrendo nas dependências alfandegárias e basta essa dúvida para que se procure, com maior profundidade, a razão dessas ocorrências, ao menos em nome do princípio da “verdade material”.
5. Assim, com base no art. 17 do Decreto 70.235/72 e por serem consideradas imprescindíveis, a Recorrente requer a realização de diligências visando a comprovação do ora alegado.
6. Constatada a veracidade do argüido e confirmada a conclusão do trânsito aduaneiro, pugna pela aplicação da IN SRF nº 70/97, pela qual retirou-se do transportador a obrigatoriedade da conclusão do trânsito na repartição de origem, empregando-se, na hipótese, o disposto no art. 106 do CTN (“A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado”)

TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES – TAP -, por sua vez, em recurso às fls. 270/285, expôs as seguintes razões de defesa:

1. Preliminarmente, informa que obteve liminar concedendo-lhe o direito de interpor sua defesa sem a exigência do depósito prévio de 30% (comprova às fls. 288/290);
2. Argumenta que não é contribuinte nem responsável pelo pagamento da multa exigida no Auto de Infração uma vez que a legislação brasileira veda que as companhias aéreas internacionais realizem vôos de cabotagem, ou seja, transporte realizado entre dois ou mais Estados brasileiros. Assim, as companhias aéreas internacionais contratadas pelo importador para transportar cargas destinadas a outros aeroportos localizados no País devem fazê-lo através de uma companhia aérea ou rodoviária nacional, autorizada a realizar o transporte de cabotagem;
3. Para tanto, as companhias aéreas internacionais e nacionais operam sob regime especial de trânsito aduaneiro com a suspensão de tributos, o qual subsiste do local de origem (Repartição Fiscal de Origem), responsável pelo desembaraço do bem para o trânsito, ao local de destino (Repartição Fiscal

*EWALL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.558  
ACÓRDÃO N° : 302-34.964

de Destino), responsável pela certificação da chegada do mesmo;

4. O fundamento da suspensão de tributos é que as companhias aéreas internacionais não são, na realidade, contribuintes de quaisquer impostos incidentes sobre o transporte de mercadorias do local de origem ao local de destino, mas o importador do bem que contratou a companhia aérea para transportá-lo;
5. A responsabilidade do transportador do bem ocorre somente se ele der causa ao extravio ou avaria do mesmo, nos termos do art. 478 do RA;
6. No regime especial de trânsito aduaneiro, a carga se apresenta normalmente em cofres lacrados, sendo que a fiscalização verifica os lacres e apõe os seus. À vista de indícios evidentes de irregularidades, pode determinar a abertura do cofre. Conforme disposto na IN SRF n° 84/89, é então emitida a denominada "Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S)", instruída com o Manifesto de Carga e remete-se a carga ao local de destino. A Repartição Fiscal de Destino recebe o bem e a correspondente DTA-S, atesta a sua chegada e devolve à Repartição Fiscal de Origem a 4ª via da DTA-S com o carimbo da Torna-Guia.
7. A DTA-S é apresentada em 4 vias, assim destinadas: a 1ª à Repartição Fiscal de Origem; a 2ª à Repartição Fiscal de Destino; a 3ª ao beneficiário e a 4ª à Repartição Fiscal de Origem (torna -guia) (IN SRF n° 84/89, item 12). A comprovação de que a mercadoria importada chegou, efetivamente, ao local de destino era realizada com o retorno da 4ª via (torna-guia) carimbada à repartição de origem. Isto até a edição da IN SRF n° 70/97.
8. Quanto às penalidades, o art. 521, inciso III, alínea "c", do RA, estabelece uma penalidade de 10% sobre o valor do imposto de importação para os casos de comprovação fora do prazo da chegada da mercadoria ao local de destino, quanto ao trânsito aduaneiro. Contudo, o RA não estabelece qual seria o prazo a ser obedecido para comprovação da chegada da mercadoria. *WMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.558  
ACÓRDÃO N° : 302-34.964

9. Assim, para regular a matéria, a SRF baixou uma série de Instruções Normativas e Atos Declaratórios, dentre os quais se destacam a IN SRF n° 84/89, a IN SRF n° 47/95 e o Ato Declaratório Normativo n° 20/97, os quais conceituam o Trânsito Aduaneiro Simplificado, a mercadoria transportada nesse tipo de trânsito, relacionam os beneficiários do regime, aprovam os formulários a serem preenchidos e estabelecem o prazo para a comprovação do trânsito a ser cumprido sob pena de execução do Termo de Responsabilidade;
10. A IN SRF n° 70/97, por sua vez, alterou a redação do item 21 da IN SRF n° 84/89 e revogou o parágrafo único do art. 6° da IN SRF n° 47/95. Desta forma, por esta nova Instrução Normativa, ficou estabelecido que a repartição de destino é que passaria a encaminhar a 4ª via da DTA-S devidamente averbada à repartição de origem, não sendo mais o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro o responsável pela comprovação da conclusão do mesmo.
11. Conseqüentemente, uma vez atribuída às repartições fiscais de destino a comprovação do trânsito aduaneiro, fica afastada a responsabilidade das companhias aéreas nacionais de fazê-lo.
12. Ainda no tocante ao regime especial de trânsito aduaneiro, foi expedido o Ato Declaratório Normativo SRF n° 20/97, esclarecendo que a beneficiária daquele regime especial é a companhia aérea nacional, única habilitada a operá-lo;
13. Quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada, o ADN SRF n° 20/97 determina que é a empresa nacional – no caso, a VASP- a responsável pela comprovação do trânsito efetuado, e não a Recorrente. Nos mesmos termos dispõe o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX/N° 47/97. Portanto, o lançamento tributário deve ser feito contra a mesma. A função da transportadora aérea internacional é somente a de trazer a carga ao País e entregá-la ao transportador doméstico, haja vista que é proibida de realizar o transporte de cabotagem;
14. Cabe, ainda, ressaltar que existem impropriedades do Regulamento Aduaneiro quanto aos institutos de solidariedade x responsabilidade, no que se refere ao trânsito aduaneiro. Não

*EMMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.558  
ACÓRDÃO N° : 302-34.964

se trata, na espécie, de solidariedade (art. 275, RA), a uma pois há designação expressa neste sentido no art. 81 do mesmo diploma legal e a duas porque a solidariedade pressupõe um interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

15. A decisão “a quo”, por outro lado, ao tomar como base o art. 275, concluiu que “beneficiário” do regime seria o transportador internacional e “transportador”, a empresa nacional. Tal conceituação também não pode ser aceita pois, como ensina Roosevelt Baldomir Sosa, “não há que se considerar que a simples prestação de serviço de transporte tenha o condão de determinar o interesse comum de duas ou mais pessoas com a situação que constitua o fato gerador do tributo”. Claro está que o transportador responde tributariamente pelo desvio ou falta de mercadorias confiadas a sua guarda, mas o faz na condição de responsável por expressa designação.
16. Beneficiário do regime é o importador, mas este terá sua responsabilidade liberada pela lei, eis que não poderá ser responsabilizado pela não conclusão do trânsito.
17. Considerado o artigo 81, I, do RA, pode-se concluir que, na hipótese, não há solidariedade entre o transportador nacional e o estrangeiro, mas sim, responsabilidade e, mesmo assim, nos casos em que ocorrer avaria ou extravio de mercadoria.
18. Considerando-se, ainda, os artigos 254, § único, I, e 257 do mesmo Regulamento, conclui-se que o beneficiário do regime, por ser o único habilitado a efetuá-lo internamente, é o transportador nacional. Fica difícil compreender que o legislador tenha querido imputar ao transportador internacional a comprovação de um trânsito entre “dois pontos” de um território em cujo trajeto ele não pode operar.
19. Por estas razões entende a Recorrente que não poderia o Auto de Infração do presente processo ser lavrado contra as duas empresas, bem como que a Decisão recorrida não poderia ter ignorado os preceitos do ADN SRF 20/97, do Parecer 47/97 e da IN 70/97, normas complementares que vieram a esclarecer a

*EMM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.558  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.964

questão acerca da responsabilidade da conclusão do trânsito aduaneiro.

20. Cita e transcreve em seu socorro vários precedentes jurisprudenciais referentes ao cancelamento de Notificações de Lançamento emitidas em face de companhias aéreas internacionais, relativas à mesma matéria, com novo encaminhamento às empresas de transporte doméstico (execução de Termo de Responsabilidade).
21. Ressalta, por oportuno, que o ADN CST nº 20/97, o Parecer 47/97 e a IN SRF nº 70/97 alteraram a legislação que dispunha sobre a comprovação do trânsito (IN 84/89 e IN 47/95) e que, por serem normas complementares do RA, interpretativas, devem ser aplicadas a fatos pretéritos para beneficiar a Recorrente, nos termos do disposto no art. 106, II, "c", do CTN.
22. Finalmente, insurge-se com relação à base de cálculo da multa aplicada (20 vezes o valor do frete e do seguro), pois os itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89, que a fundamentaram foram revogados pelo art. 8º da IN/SRF nº 47/95. Além do que a mercadoria encontra-se perfeitamente identificada como "objetos de uso pessoal", não sendo, tão somente, determinado seu valor.
23. Requer, por todo o exposto, que seja reformada a Decisão recorrida e lavrado novo Auto de Infração contra a transportadora nacional, eis que é ela a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro e por eventual não conclusão, uma vez que a carga lhe foi entregue.
24. Assinala que, se este não for o entendimento, deve ser revisto o lançamento e recalculada a multa, com base na IN 47/95.

Recebi o processo numerado até a folha 305, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO N° : 121.558  
ACÓRDÃO N° : 302-34.964

VOTO

Ambos os Recursos interpostos, ou seja, tanto o da VASP quanto o da TAP são peremptos.

Senão vejamos:

- A VASP tomou ciência da Decisão singular em 18/04/2000, terça-feira (AR às fls. 261-v), tendo protocolado seu recurso na repartição aduaneira em 19/05/2000, sexta-feira. A contagem do prazo se iniciou em 19/04/2000, quarta-feira e o mesmo venceu em 18/05/2000, quinta-feira.
- A TAP tomou ciência da Decisão singular em 19/04/2000, quarta-feira (AR às fls. 263-v), tendo protocolado seu recurso em 23/05/2000, terça-feira. A contagem do prazo se iniciou em 20/04/2000, quinta-feira e o mesmo venceu em 19/05/2000, sexta-feira.
- Aparentemente, os dias de vencimento foram dias de atividade normal nas repartições aduaneiras, nada constando dos autos em sentido contrário.

Pelo exposto, não conheço dos recursos interpostos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10814.010392/98-36  
Recurso n.º: 121.558

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.964.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

*Henrique Prado Mendes*  
Henrique Prado Mendes  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001

*Leandro Felipe Bueno*  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL